



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Mantena / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

Praça Rômulo Campos, 2, Fórum José Alves Pereira, Centro, Mantena - MG - CEP: 35290-000

PROCESSO Nº: 5002642-23.2025.8.13.0396

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Violação dos Princípios Administrativos]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: HELLEN SOUTO PINHEIRO CPF: 113.537.806-19 e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Danilo Soares de Lima, Bethânia Soares Gomes de Lima e Hellen Souto Pinheiro.

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que o requerido Danilo Soares de Lima, na qualidade de Prefeito do Município de São João do Manteninha/MG, nomeou sua esposa, Hellen Souto Pinheiro, para o cargo de Secretária Municipal de Cultura, e sua irmã, Bethânia Soares Gomes de Lima, para o cargo de Secretária Municipal de Administração, sem que restasse demonstrada qualquer qualificação técnica excepcional que justificasse as nomeações.

Aduz o *Parquet* que a nomeação de familiares para cargos públicos, notadamente quando ausente formação ou experiência compatível com as atribuições da pasta, constitui flagrante violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da CRFB/1988, configurando, assim, ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, em sua atual redação.

Requer, em sede liminar, o afastamento cautelar das rés de seus respectivos cargos comissionados, de modo a resguardar a moralidade administrativa e a instrução do feito.

É o relatório. **Decido.**

Cediço registrar que a Lei 8.429/92 elenca algumas das hipóteses de medidas de urgências



passíveis de adoção quanto se tratar de apuração de ato de improbidade administrativa. Assim é que se prevê o sequestro de bens (art. 16), indisponibilidade de bens (art. 7º), bloqueio de contas bancárias (art. 16, §2º) ou **afastamento preventivo do agente público** (art. 20, parágrafo único). Não obstante, se trata de rol *numerus apertus*, meramente exemplificativo, devendo-se aplicar as normas regulamentadoras da tutela de urgência previstas no artigo 12 da Lei 7.347/85 no Código de Processo Civil, em observância à supletividade de tal *códex*, nos termos do artigo 19 da Lei 7.347/85, que é aplicado em razão do microsistema das tutelas coletivas.

Nesse sentido é a doutrina de Daniel Assumpção e Rafael Carvalho:

*"Naturalmente, admitir-se-á no plano de improbidade administrativa qualquer medida cautelar, independentemente de rol legal. **A tutela cautelar será concedida sempre que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, independentemente de previsão legal específica ou genérica, de forma que essa amplitude de tutela cautelar existente em nosso sistema processual certamente valerá também à improbidade administrativa.***

(...)

Na realidade, a tutela de urgência é plenamente aplicável à ação de improbidade administrativa, ou seja, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada podem ser pedidas e concedidas em tal ação, desde que preenchidos os requisitos. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já teve oportunidade de decidir pelo cabimento de concessão de liminar (tutela antecipada inaudita altera parte) em ação de improbidade administrativa, excluindo de seu alcance, entretanto, os pedidos sancionatórios de aplicação de multa civil, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos [REsp 1.385.582].¹

Outrossim, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que os requisitos restaram devidamente demonstrados.

Em relação aos elementos que evidenciem a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**, releva destacar o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Todavia, após a edição da mencionada Súmula Vinculante, formou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a vedação ao nepotismo – na forma proibida pelo entendimento sumulado – não se aplica aos cargos políticos, uma vez que estes estariam sujeitos a regime diverso ao aplicável aos demais cargos.



Não obstante, chamado à análise de casos recorrentes, a Suprema Corte tem realizado a ressalva de que, se, em regra, os cargos políticos não estão sujeitos à Súmula Vinculante 13, também não se pode concluir que o chefe do Poder Executivo estaria livre para realizar qualquer nomeação, sendo que a análise da eventual violação aos princípios constitucionais deve ser feita caso a caso.

Transcrevo, a propósito, o excerto do voto do então Ministro Joaquim Barbosa:

“(...) No RE 579.951, Pleno, DJe 24.10.2008, conforme relatado pelo min. Ricardo Lewandowski, tratava-se de recurso extraordinário de acórdão que entendera inexistir ilegalidade na nomeação de irmãos de autoridades municipais aos cargos de motorista e secretário de saúde. O acórdão recorrido fora proferido em ação voltada contra a prática de nepotismo. Os fatores determinantes para que esta Corte concluísse pela legalidade da nomeação do secretário de saúde foram, por um lado, a qualificação normalmente exigida para o cargo de secretário de saúde, especialmente em pequenas localidades do interior, e, por outro, a inexistência de indícios de troca de favores. Essas circunstâncias foram mencionadas nos votos dos mins. Cármen Lúcia, Cezar Peluso e do relator, min. Lewandowski. Importante ressaltar que, na mesma oportunidade, a Corte também assentou que aquele julgamento não deveria ser considerado um precedente específico, pois a abordagem do nepotismo deveria ser realizada caso a caso.

Conforme registrado pela min. Ellen Gracie, relatora do agravo regimental contra decisão que deferiu a medida cautelar na Rcl 6.650, Pleno, DJe 21.11.2008, tratava-se ali de reclamação contra decisão de juiz de primeira instância, proferida em ação popular, que suspendera a nomeação do irmão de governador de estado ao cargo de secretário estadual de transportes em virtude de ofensa ao princípio da moralidade. Em sede de liminar, este Supremo Tribunal concluiu que a suspensão da nomeação violara a súmula vinculante 13. Mais uma vez, ficou registrado que a exceção à súmula deveria ser verificada caso a caso. Leio o voto do min. Lewandowski:

Eu me permitiria fazer uma pequena observação. Por ocasião do julgamento do leading case que levou à edição da Súmula 13 estabeleceu-se que o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato.”

O Min. Marco Aurélio, por sua vez, destacou a natureza proibitiva da súmula vinculante:

"Indago: o Verbete vinculante nº 13 prevê – não cabe interpretar verbete, muito menos a contrario sensu e vou esquecer aqui o precedente, a ocupação de cargo público anterior – a possibilidade de nomeação de parente consanguíneo, no segundo grau, para secretaria de Estado? A resposta é negativa. Não se tem, no teor do verbete, qualquer referência a agente político. Aliás versa proibição e não autorização.

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da



jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à súmula vinculante 13 pretendida pelo município reclamado.

Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar.

Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.

Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante para determinar o afastamento de Lenine Rodrigues Lima do cargo de secretário estadual de educação do município de Queimados, até o julgamento final da presente reclamação.(...)”

Consoante se observa, o Supremo Tribunal Federal tem examinado a nomeação de parentes para ocupação de cargos políticos caso a caso, ficando claro que, em algumas situações, é possível vislumbrar a atuação irregular do agente político nomeante.

No caso dos autos, o requerido **Danilo Soares de Lima**, atuando na condição de Prefeito do Município de **São João do Manteninha/MG**, editou atos administrativos nomeando, respectivamente, **sua irmã, Bethânia Soares Gomes de Lima**, para o cargo de **Secretária Municipal de Administração**, e **sua esposa, Hellen Souto Pinheiro**, para o cargo de **Secretária Municipal de Cultura**, conforme documentação constante nos autos do Inquérito Civil nº 02.16.0396.0214189.2025-88.

O grau de parentesco entre as nomeadas e a autoridade nomeante restou devidamente demonstrado, conforme se colhe do Inquérito Civil nº 02.16.0396.0214189.2025-88 (anexo à petição inicial), não havendo dúvidas de que **Bethânia é irmã consanguínea** do Prefeito e que **Hellen é sua esposa**, ambos parentes em **linha reta e colateral de primeiro grau**, abrangidos pela vedação prevista na **Súmula Vinculante nº 13** do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, as informações constantes dos autos, em sede de cognição sumária, revelam que ambas as nomeadas **não possuem qualificação técnica ou experiência profissional comprovada** que as habilite ao exercício das funções públicas para as quais foram designadas.

Assim, tendo em consideração os parâmetros utilizados pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes, três circunstâncias do caso em exame devem ser ressaltadas:

Em primeiro lugar, neste momento processual, inexistente qualquer demonstração nos autos de que as referidas nomeadas sejam as únicas pessoas aptas a ocupar os cargos de Secretária de Administração e de Cultura. Pelo que se colhe do Inquérito Civil, não foram apresentados critérios técnicos objetivos, processos de seleção interna, consulta à estrutura administrativa ou mesmo



pareceres de órgãos técnicos que fundamentassem a escolha. Ao contrário, os elementos constantes do Inquérito Civil indicam, aparentemente, que o critério predominante para as nomeações foi o vínculo de parentesco com o Prefeito, o que configura violação ao princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República.

Em segundo lugar, as formações e experiências das nomeadas revelam-se incompatíveis com as atribuições exigidas para os cargos ocupados, conforme a seguir exposto:

A requerida **Bethânia Soares Gomes de Lima** é servidora efetiva do Município, exercendo a função de auxiliar administrativa, e possui formação de tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos (ID 10478483189, p. 1/3, ID 10478483190 e ID10478483184, p. 1). Tal formação, embora relacionada à área de pessoal, é insuficiente para justificar sua nomeação para o cargo máximo da estrutura administrativa do Município, cuja atuação exige conhecimentos em áreas como direito administrativo, orçamento público, controle interno, licitações, contratos, planejamento estratégico e modernização administrativa. Além disso, não consta qualquer experiência anterior da nomeada em funções de direção, chefia ou assessoramento.

A sua nomeação, nesse contexto, configura ascensão funcional incompatível com os princípios da eficiência e da moralidade administrativas, já que a sua qualificação técnica e sua posição na hierarquia funcional não a credenciam a exercer funções de gestão superior, o que, neste momento processual, evidencia mero favorecimento pessoal.

No mesmo sentido, a nomeação da requerida **Hellen Souto Pinheiro** para o cargo de Secretária de Cultura também se revela irregular, uma vez que ela não possui formação superior inerente à área de atuação, contando apenas com o ensino médio completo (vide ID 10478483192, p. 1), sem qualquer comprovação de experiência anterior na área cultural ou em gestão pública. De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 005/2011 (vide ID 10478483195, p. 25), para o cargo de Secretário Municipal, embora não haja exigência de curso superior, é necessária a demonstração de conhecimento técnico inerente à respectiva secretaria. No caso da Secretaria de Cultura, cuja atuação envolve a promoção dos direitos culturais, exige-se conhecimento técnico específico em políticas públicas culturais, legislação do setor, fomento artístico, preservação patrimonial, gestão de equipamentos culturais, entre outros.

A ausência de qualquer comprovação de competência técnica ou curricular da nomeada evidencia, em sede de cognição sumária, que sua escolha se deu exclusivamente em razão de seu vínculo conjugal com o Prefeito, e não com base em critérios objetivos de capacidade ou mérito.

Em terceiro lugar, a ocupação de duas pastas estratégicas da Administração Municipal por familiares diretos do Prefeito demonstra um padrão de concentração do poder decisório e do orçamento público em torno de seu núcleo familiar, o que aponta, com clareza, para o uso da estrutura pública como extensão de interesses privados, hipótese que rompe frontalmente com os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impessoalidade.

Desse modo, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mostra-se plenamente justificada a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 ao caso concreto, afastando a exceção aplicada a cargos políticos diante da ausência manifesta de qualificação técnica das nomeadas e do nítido favorecimento pessoal.

Em caso semelhante, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à hipótese de concessão de liminar determinando o afastamento dos parentes da autoridade nomeante:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CARGO



POLÍTICO. SÚMULA VINCULANTE N. 13, STF. NOMEAÇÃO DE IRMÃOS DE PREFEITO MUNICIPAL PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. MEDIDA LIMINAR. CONFIRMAÇÃO.- Em face de ainda remanescer divergência quanto à extensão da Súmula Vinculante n. 13, STF para a nomeação para cargos políticos, deve-se proceder ao exame de cada caso, conforme tem agido a Suprema Corte.- Hipótese na qual não restando demonstrado que os escolhidos para ocupar o cargo - irmãos do Prefeito - possuíam a habilitação devida e sejam os únicos capazes ao seu exercício, a suspensão das nomeações é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.12.002530-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2013, publicação da súmula em 05/04/2013)

Por fim, em relação ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**, ressalto que a permanência das requeridas Bethânia Soares Gomes de Lima e Hellen Souto Pinheiro, no exercício dos cargos de Secretária Municipal de Administração e Secretária Municipal de Cultura, respectivamente, prolongaria a violação às fundamentais normas jurídicas e constitucionais já mencionadas, especialmente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, fato que evidencia a necessidade de concessão da medida pleiteada *in limine*, como forma de resguardar a integridade da administração pública local.

Ademais, observo que se trata de medida absolutamente reversível, em harmonia com a regra do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil.

Logo, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como as disposições da Lei Orgânica Municipal e a ausência de demonstração de qualificação técnica excepcional das nomeadas, em cotejo com as circunstâncias fáticas do caso, entendo estarem presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público deve ser deferido.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado na petição inicial para determinar o **afastamento cautelar imediato** das rés **Bethânia Soares Gomes de Lima**, do cargo de Secretária Municipal de Administração, e **Hellen Souto Pinheiro**, do cargo de Secretária Municipal de Cultura, ambos do Município de **São João do Manteninha/MG**, devendo o requerido Danilo Soares de Lima, Prefeito Municipal, proceder à nomeação de substitutos em atenção às disposições legais e aos princípios basilares que regem a Administração Pública, sem incorrer em novas práticas de nepotismo, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o efetivo desligamento das nomeadas do exercício de suas funções, **sob pena de incidência de multa diária** estipulada em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, até o limite de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, **sem prejuízo de eventual responsabilidade cível, administrativa, criminal ou política pelo descumprimento da ordem judicial.**

Notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de **quinze dias**, podendo instruí-la com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Mantena, data da assinatura eletrônica.

SAMIRA DA CUNHA RIBEIRO MORAIS

Juiz(íza) de Direito



[1](#) Improbidade administrativa: direito material e processual. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 283/284.

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena



Número do documento: 25070915341082000010486028954

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070915341082000010486028954>

Assinado eletronicamente por: SAMIRA DA CUNHA RIBEIRO MORAIS - 09/07/2025 15:34:11

Num. 10490013585 - Pág. 7